



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Donizete Martins de Oliveira
gab.dmartinsoliveira@tjgo.jus.br
4ª Câmara Criminal



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5249357-26.2022.8.09.0051

COMARCA: GOIÂNIA

RELATOR: DES. DONIZETE MARTINS DE OLIVEIRA

APELANTE: CLÁUDIO REMIGIO BARBOSA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

VOTO

Consoante visto no relatório, insurge-se o apelante **CLÁUDIO REMIGIO BARBOSA** em face da sentença que o condenou nas sanções penais dos artigos 129, § 9º, e 147, ambos do Código Penal, e no artigo 96, § 1º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena privativa de liberdade definitiva total de **09 (nove) meses, de reclusão, e 08 (oito) meses, de detenção, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa**, com o valor unitário fixado na fração de 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente à época do fato criminoso.

Pretende a defesa a absolvição referente aos crimes descritos no artigo 147 do Código Penal e no artigo 96, § 1º, da Lei nº 10.741/03, sob alegação de atipicidade das condutas, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; ou, subsidiariamente, a neutralização do vetor culpabilidade no que diz respeito à dosimetria da pena referente ao delito previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal (mov. 133).

1. Da admissibilidade recursal:

Recurso próprio (**art. 593, inciso I, do CPP**) e tempestivamente interposto. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

2. Das preliminares:

À míngua de preliminares suscitadas pelas partes e inexistindo nulidades ou irregularidades de ordem processual a serem escoimadas *ex officio*, passo, doravante, à análise meritória.

3. Do mérito:

a) Do pleito absolutório:



Compulsando os elementos de convicção amealhados aos autos, colhidos especialmente sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, observo que razão não assiste à Defesa no que diz respeito ao pedido de absolvição, **senão vejamos**.

Inicialmente, insta salientar que o crime de ameaça, descrito no artigo 147, caput, do Código Penal, é a conduta de “ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”, sendo punido com pena de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses **ou** pagamento de multa.

Noutro turno, o crime de menosprezo à pessoa idosa é tipificado no *artigo 96, § 1º, da Lei nº 10.741/03*, sendo descrito como o ato de “desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo”, e punido com pena de reclusão de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, além do pagamento de multa.

Extrai-se da exordial acusatória que, no dia 30/04/2022, **CLÁUDIO REMIGIO BARBOSA** foi preso em flagrante por ofender a integridade corporal, ameaçar causar mal injusto e grave e menosprezar a idosa *Jucélia Barbosa Freitas*, sua genitora.

Aduz que, no dia do evento ora narrado, **CLÁUDIO** pediu um cobertor à ofendida *Jucélia*, a qual lhe atendeu e, ato contínuo, por razões desconhecidas, **CLÁUDIO** se levantou e se dirigiu à vítima no intuito de esganá-la, apertando seu pescoço e causando nela uma “**equimose no lábio inferior**” e uma “**escoriação na falange proximal do segundo dedo da mão direita**”.

Por fim, colhe-se que, em seguida, **CLÁUDIO** passou a ofender a ofendida xingando-a de “**vagabunda**”; no intuito de menosprezar a idosa **disse**: “**morre, sua vadia! Você está fazendo hora extra na Terra!**”; bem como ameaçou a vítima, falando que, se ela chamasse a polícia, iria “**cortar a cabeça**” dela e dos netos dela.

Vislumbro que a materialidade e autoria dos crimes descritos na Denúncia encontram-se positivadas no Auto de Prisão em Flagrante (mov. 01), Laudo de Exame de Corpo de Delito atestando as lesões sofridas pela ofendida (mov. 01, arq. 03, fls. 17-18), Registro de Atendimento Integrado nº 24499274 (mov. 01, arq. 03, fls. 20-28), bem como na prova oral colhida no decurso da instrução criminal, de forma que nenhuma dúvida remanesce nesse particular.

Dignas de registro são as declarações da vítima *Jucélia Barbosa Freitas* prestadas perante autoridade policial, **confira**: “Declara que é genitora de Cláudio Remigio Barbosa. Que este possui 36 (trinta e seis) anos de idade e ainda reside em sua residência. Narra que Cláudio estudou somente até o segundo grau e não quis prosseguir com os estudos e tampouco exercer qualquer lícita. Informa que Cláudio é usuário de drogas (crack e cocaína) e ainda é dependente de álcool. A declarante ressalta que já internou Cláudio em diversas clínicas de recuperação para dependentes químicos. Contudo, ele desiste do tratamento com menos de sete dias e volta para casa mais alterado e agressivo. Relata que hoje, dia 30/04/2022, por volta de 10h28, Cláudio lhe pediu uma coberta, o que concedido. Em seguida, ele se levantou e apertou o seu pescoço com força, esganando-a. A declarante destaca que em razão da força empreendida durante o ato da esganadura, sofreu uma lesão no lábio inferior. Em seguida, Cláudio disse: vagabunda, morre, sua vadia! Você está fazendo hora extra na terra;. Ademais, Cláudio a ameaçou nos seguintes termos: Se a senhora me denunciar para a polícia, eu vou cortar a sua cabeça e de seus netos;. A vítima menciona que há cerca de 15 (quinze) dias, Cláudio tentou obrigá-la a ingerir chumbinho. E ele só não conseguiu realizar o objetivo, pelo fato de que a declarante fingiu ter tomado o remédio, porém o jogou fora. A declarante explicita que se sente ameaçada e ofendida pelo filho, esclarecendo que teme pela sua vida, visto que já fez de tudo para que ele pudesse se recuperar do vício, mas ele não faz por onde melhorar. Informa que ele vai acabar com sua vida, da mesma



forma que acabou com a vida do pai, pois ele morreu de desgosto e depressão. A declarante informa que após a agressão sofrida, conseguiu se desvencilhar do filho e foi até o posto policial para pedir ajuda. De imediato, a equipe da polícia se deslocou até sua residência e no local efetivaram a prisão de Cláudio Remigio Barbosa, o qual ainda estava no interior do imóvel. (...)” (**Depoimento inquisitorial da vítima Jucélia Barbosa Freitas à mov. 01, arq. 01, fls. 06-07**)

Em Juízo, a ofendida Jucélia Barbosa Freitas afirma que há meses tolera agressões provenientes de **CLÁUDIO**, alegando que ele lhe tranca no quarto, joga água pelo vidro e lhe expulsa “a ponta pés” de casa. Relata que, além disso, **CLÁUDIO** lhe xinga de “vagabunda!” e fala: “vai dar, vagabunda, para você dar dinheiro para mim, vagabunda!”, bem como lhe ameaça, dizendo: “você não presta, eu vou te matar!”. Afirma que **CLÁUDIO** constantemente faz uso de entorpecentes e fala: “mulher desgraçada, sai da minha frente porque hoje eu vou te matar!”. Sustenta que, no dia dos fatos, quando chegou em sua residência, **CLÁUDIO** lhe enforcou, enfiou a mão em sua boca, cortando a sua gengiva e quebrando um dente seu, e disse: “hoje você vai morrer! Hoje você está morta! Velha desgraçada, vagabunda! Vai trabalhar, vagabunda!”. Alega que, por diversas vezes, internou o recorrente para tratar a dependência química dele, mas ele acaba fugindo das clínicas (mídia audiovisual de mov. 85, arq. 02).

Nesse sentido, insta ressaltar que a palavra da ofendida, em crimes dessa natureza, por se tratarem de infrações cometidas na intimidade do lar, possui um destaque especial, haja vista que, na grande maioria desses casos, não há a presença de testemunhas oculares na hora do fato.

A seu turno, a testemunha Lucas Bueno da Costa, inquirida na Delegacia de Polícia, **narra:**

“O depoente ratifica o depoimento do condutor. O depoente estava na presença do condutor quando receberam comunicado de que uma mulher estava na base pedindo ajuda. Os policiais foram para o local e encontraram a vítima que estava com sua boca sangrando. A vítima relatou que foi agredida pelo filho com um murro na boca, além de receber xingamentos e ameaças. A vítima disse que o conduzido a ameaçou dizendo ‘hoje eu corto seu pescoço’. A vítima não mencionou os xingamentos proferidos pelo agressor. Imediatamente, os policiais foram à residência da vítima, onde o conduzido foi localizado. A vítima abriu o portão para os policiais entrarem na casa. (...)” (**Depoimento inquisitorial da testemunha policial Lucas Bueno da Costa à mov. 01, arq. 01, fls. 04**)

Em Juízo, a testemunha policial Lucas relata que, no dia dos fatos, chegaram à residência da vítima e ela estava no local acompanhada de **CLÁUDIO**. Afirma que a ofendida não apresentava lesões aparentes, mas lhe relatou que o réu constantemente a ameaçava, jogava água e a menosprezava. Informa que, na ocasião, **CLÁUDIO** negou a prática dos fatos e aparentemente ele estava embriagado. Sustenta que, ainda na oportunidade, a vítima mencionou que o apelante era viciado em álcool e substâncias entorpecentes (**mídia audiovisual de mov. 85, arq. 01**).

Noutro giro, cumpre registrar que o apelante **CLÁUDIO REMIGIO BARBOSA**, interrogado na fase inquisitorial, fez uso do seu direito constitucional de permanecer em silêncio (**mov. 01, arq. 01, fls. 08-09**).

Em Juízo, **CLÁUDIO**, embora intimado, não compareceu à Audiência de Instrução e Julgamento, sendo decretada a sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (**mov. 82**).



Como cediço, para que se caracterize o crime de ameaça, é necessária a ocorrência de temor intimidativo na vítima, a ponto de afetar-lhe a paz de espírito e a tranquilidade pessoal, o que ficou demonstrado *in casu* pelos relatos da ofendida.

A propósito, oportuno colacionar ao feito os recentes entendimentos deste e. Tribunal de Justiça acerca do tema, confira:

“CRIME DE AMEAÇA. APLICABILIDADE LEI MARIA DA PENHA. A REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA NÃO EXIGE FORMA DEFINIDA EM LEI, BASTANDO SUA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE QUANTO À CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA ATENTA AOS REQUISITOS QUE LHE SÃO INSÍTOS, NÃO PODENDO-SE AFIRMAR SER INÉPTA. ABSOLVIÇÃO. CONDOTA TÍPICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO. DEFERIMENTO JUSTIÇA GRATUITA. (...) 4. Autoria e a materialidade comprovadas, deve ser mantida a condenação nas sanções previstas no art. 147, *caput* do Código Penal, sendo afastado o pedido de absolvição por atipicidade. Crime ameaça é de natureza formal e consumando-se com a simples ato de ameaçar, de modo idôneo e sério, incutindo temor à Vítima, como ocorreu no caso em exame. (...) APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR O VALOR INDENIZATÓRIO E DEFERIR O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.” (TJGO, Apelação Criminal nº 5679657-25.2022.8.09.0076, Rel. Des. Denival Francisco da Silva, 1ª Câmara Criminal, Julgado em 30/10/2023, DJ de 30/10/2023)

“APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS DE ROUBO, AMEAÇA E RESISTÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. INCIDÊNCIA. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS. AFASTAMENTO. VIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. (...) 2. Comprovado pelo depoimento da vítima e pelas provas testemunhais a conduta ameaçadora do apelante, que incutiu temor às vítimas, impositiva a condenação do insurgente. (...) APELO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE.” (TJGO, Apelação Criminal nº 0136326-20.2019.8.09.0116, Rel. Des. Adegmar José Ferreira, 1ª Câmara Criminal, Julgado em 11/10/2022, DJ de 11/10/2022)

Pois bem, em sede de razões recursais, a defesa de **CLÁUDIO REMIGIO BARBOSA** sustenta que ele agiu sob o efeito de substâncias entorpecentes, sendo ele acometido de embriaguez e dependência química patológica, e não voluntária.

Ainda, alega a defesa que, conforme afirmado pela ofendida, está em andamento uma ação de obrigação de fazer com tutela de urgência para internação provisória do sentenciado (**autos sob o nº 5320314-86**) e que ele foi internado para tratamento contra a dependência química, por tempo indeterminado, na Casa de Eurípedes (**mov. 91**).

Contudo, do compulsor dos autos observo que a vítima relata, de forma firme, segura e harmônica, em ambas as etapas da *persecutio criminis*, as condutas praticadas por **CLÁUDIO REMIGIO BARBOSA**, afirmando que ele, além de lhe agredir, lhe ameaçou por diversas vezes, causando-lhe temor à sua própria vida, bem como lhe menosprezou.



Demais disso, a mera alegação de que o acusado é acometido de embriaguez e dependência química patológica não constitui fundamento suficiente para se reconhecer a inimputabilidade ou a semi-imputabilidade, sendo necessária a produção de prova específica e cabendo à defesa a requisição de tal prova, ônus do qual não se desincumbiu.

O artigo 156 do Código de Processo Penal assim descreve:

“Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante”

Por sua vez, o artigo 45 da Lei nº 11.343/06 impõe:

“Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”

In casu, observo que, muito embora a defesa do réu aponte ele é dependente químico, não trouxe elementos comprobatórios para tais alegações, tampouco requereu, em sede de resposta à acusação, alegações finais ou ao menos de razões recursais, a confecção do devido Laudo Pericial.

Logo, impossível a absolvição de **CLÁUDIO REMIGIO BARBOSA** no que diz respeito à prática do crime descrito no artigo 147, *caput*, do Código Penal, porquanto inexistem evidências de que, em razão da alegada dependência química, ele apresentasse, no momento dos fatos, falta de capacidade volitiva apta a gerar a sua inimputabilidade.

Doutro giro, verbera a defesa que é atípica a conduta de menosprezar pessoa idosa, prevista no artigo 96, § 1º da Lei nº 10.741/03 (***Estatuto da Pessoa Idosa***), pois não ficou comprovado o elemento subjetivo do tipo, consistente na intenção do apelante em praticar a conduta contra sua genitora.

Para que se caracterize o delito previsto no artigo 96, § 1º, da Lei nº 10.741/03, é necessário que o agente desdenhe, humilhe, menospreze ou discrimine, por qualquer motivo, pessoa idosa, tendo como elemento subjetivo do tipo a vontade consciente de praticar a conduta em detrimento de idoso e, diante da ausência do dolo específico, não constitui infração penal.

Na hipótese em exame, diante dos relatos firmes e robustos prestados pela ofendida em ambas as etapas da *persecutio criminis*, é nítido o intento de **CLÁUDIO REMIGIO BARBOSA** em menosprezá-la ao chamá-la de “vagabunda!”, “velha!” e dizer a ela: “vai dar, vagabunda, para você dar dinheiro para mim, vagabunda!”, não havendo que se falar em atipicidade da conduta.

Inclusive:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. CRIME PREVISTO NO



ARTIGO 96, § 1º, DO ESTATUTO DO IDOSO. CONTINUIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. SEMI-IMPUTABILIDADE. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS CORPÓREAS POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Suficientemente demonstrada a autoria e materialidade do delito de ameaça e da espécie delitiva prevista no artigo 96, § 1º, da Lei nº 10.471/03 (Estatuto do Idoso) imputados à apelante, notadamente em razão da prova oral, impõe-se a manutenção de sua condenação.** 2. O reconhecimento da semi-imputabilidade depende da existência de laudo formulado no âmbito de incidente de insanidade mental, cuja instauração não se revela legítima quando inexistentes no processo sequer indícios acerca de algum comprometimento psíquico da agente, não sendo suficiente, para tanto, a alegação de se tratar de usuária de drogas. 3. É impossível a substituição da pena corpórea por restritiva de direitos se o delito foi praticado mediante violência e grave ameaça à vítima. (...) APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.” (TJGO, Apelação Criminal nº 0079244-19.2017.8.09.0175, Rel. Des. Itaney Francisco Campos, 1ª Câmara Criminal, Julgado em 07/05/2021, DJ de 07/05/2021)

Desta forma, tenho que ficou comprovada pela prova produzida em ambas as etapas da persecução criminal, especialmente pela palavra da vítima, que **CLÁUDIO REMÍGIO BARBOSA**, consciente, voluntariamente e dolosamente, **lesionou a vítima** (sendo ela a sua mãe), praticou conduta ameaçadora (*incutindo temor à ofendida*), e, ainda, menosprezou pessoa idosa (*a saber, sua genitora*), de modo que os referidos fatos constituem as infrações penais descritas nos artigos 129, § 9º, e 147, ambos do Código Penal, e no artigo 96, § 1º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e, portanto, não há que se cogitar a absolvição sob alegação de atipicidade da conduta.

b) Subsidiariamente, do pedido de redução da pena imposta:

Noutro ponto, conquanto a defesa tenha aventado possibilidade de redução da pena privativa de liberdade somente no que diz respeito ao crime de lesão corporal, passo a analisar todas as reprimendas impostas.

b.1) Do crime de lesão corporal:

Como sabido, o preceito secundário do tipo penal atribuído ao processado (art. 129, § 9º, do Código Penal) comina pena em abstrato de 03 (três) meses a 03 (três) anos de detenção.

Examinando o *decisum* objurgado, vejo que a magistrada singular, ao analisar os critérios de aplicação da sanção basilar, no exercício da discricionariedade juridicamente vinculada à avaliação das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, considerou os vetores **culpabilidade** e **antecedentes criminais** como desfavoráveis, fixando a pena-base em 04 (quatro) meses de detenção.

Nesse ponto, dou provimento ao pleito defensivo e entendo que a circunstância judicial *culpabilidade*, de fato, deve ser considerada neutra, pois “o comportamento agressivo e desproporcional do agente ao agredir a vítima enforcando e a sufocando, provocando lesões múltiplas em seu corpo” é **ínsito ao tipo penal** pelo qual o recorrente responde.

Noutro vértice, quanto aos *antecedentes criminais*, em consulta à certidão de antecedentes criminais do réu e ao Processo Judicial Digital (PJD), observo que **CLÁUDIO** ostenta uma sentença penal condenatória com registro de trânsito em julgado em **01/03/2023** por



fato praticado em **04/09/2019**, ou seja, anterior a este em análise.

Logo, mantendo somente o vetor *antecedentes criminais* e aplicando a fração de aumento em **1/6 (um sexto)**, estabeleço a pena-base em **03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção**.

Na segunda etapa da dosimetria da pena, agiu com inegável acerto a magistrada monocrática ao reconhecer e aplicar as agravantes descritas no artigo 61, incisos I (*reincidência*) e II, alínea “e” (*crime praticado contra ascendente*) e “f” (*crime praticado prevalecendo-se de relações domésticas*).

Desta feita, aplicando, neste grau revisor, a fração de aumento em **1/6 (um sexto)** para cada uma das três circunstâncias agravantes, imponho a pena privativa de liberdade no patamar de **05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção**, a qual torno definitiva, uma vez que ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.

b.2) Do delito de ameaça:

Por sua vez, o preceito secundário do segundo tipo penal imputado ao recorrente (art. 147, *caput*, do Código Penal) comina pena em abstrato de 01 (um) a 06 (seis) meses de detenção.

Examinando o *decisum* objurgado, vejo que a magistrada singular, ao analisar os critérios de aplicação da sanção basilar, no exercício da discricionariedade juridicamente vinculada à avaliação das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, considerou o vetor *antecedentes criminais* como desfavorável, fixando a pena-base em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.

Nesse ponto, entendo que, muito embora, conforme supramencionado, a negatividade da circunstância judicial *antecedentes criminais* seja devida, o aumento aplicado pela juíza monocrática encontra-se desproporcional, pois, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina pátria adota a fração de aumento em **1/6 (um sexto)** para cada elementar desfavorável.

A propósito, mostra-se oportuno trazer à colação os seguintes arestos colhidos do acervo jurisprudencial deste e. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, proferidos em recente julgamento de casos com intelecções semelhantes:

“DUPLA APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE RUFIANISMO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA DEFESA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CABIMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA CORPÓREA. POSSIBILIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS. EXCLUSÃO. NÃO CABIMENTO. (...) **3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exasperação da pena-base pela existência de circunstâncias judiciais negativas deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) para cada vetorial considerado desfavorável**, fração eleita em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior, o que não se verificou na espécie, devendo, portanto, ser retificada a dosimetria. (...) APELOS CONHECIDOS. DESPROVIDO O APELO MINISTERIAL E PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DA



DEFESA.” (TJGO, Apelação Criminal nº 5416438-55.2021.8.09.0044, Rel. Des. Itaney Francisco Campos, 1ª Câmara Criminal, Julgado em 25/09/2023, DJ de 25/09/2023)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FIXAÇÃO DE PATAMAR DE 1/6 (UM SEXTO) PARA CADA VETORIAL NEGATIVA. PRECEDENTES. MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO (ART. 155, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL). INCOMPATIBILIDADE COM A FORMA QUALIFICADA DO DELITO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO QUALIFICADO DO TEMA REPETITIVO N. 1.087. PENAS REDIMENSIONADAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, a exasperação da pena basilar, pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) para cada vetorial valorada negativamente**, fração esta que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, salvo a apresentação de elementos concretos, suficientes e idôneos que justifiquem a necessidade de elevação em patamar superior. 2. No âmbito desta Corte, por anos, prevaleceu o entendimento jurisprudencial de que a majorante do furto praticado durante o repouso noturno seria compatível com a forma qualificada do referido delito. 3. No entanto, houve o overruling dessa orientação jurisprudencial. No julgamento dos Recursos Especiais n. 1.888.756, 1.891.007 e 1.890.981 sob o rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil, concluído em 25/05/2022, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, fixou, no Tema Repetitivo n. 1.087, a tese de que ‘[a] causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)’. 4. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no AREsp 1895576/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, Julgado em 27/09/2022, DJe de 03/10/2022)

Deste modo, inexistindo motivação idônea para imposição da fração de aumento em *quantum* superior àquele utilizado pela Corte Superior, reduzo a pena-base ao patamar de **01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção**.

Na segunda etapa da dosimetria da pena, agiu com inegável acerto a magistrada singular ao reconhecer e aplicar as agravantes descritas no artigo 61, incisos I (**reincidência**) e II, alínea “e” (**crime praticado contra ascendente**) e “f” (**crime praticado prevalecendo-se de relações domésticas**).

Desta feita, aplicando, neste grau revisor, a fração de aumento em **1/6 (um sexto)** para cada uma das três circunstâncias agravantes, imponho a pena privativa de liberdade no patamar de **01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de detenção**, a qual torno definitiva, uma vez que ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.

b.3) Do crime de menosprezo à pessoa idosa:

Finalmente, o preceito secundário do terceiro tipo penal imputado ao apelante (art. 96, § 1º, do Código Penal) comina pena em abstrato de 06 (seis) meses a 01 (um) ano de reclusão, além do pagamento de multa.



Examinando o *decisum* objurgado, vejo que a magistrada singular, ao analisar os critérios de aplicação da sanção basilar, no exercício da discricionariedade juridicamente vinculada à avaliação das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, considerou o vetor **antecedentes criminais** como desfavorável, fixando a pena-base em 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.

Nesse ponto, conforme supramencionado, a negatividade da circunstância judicial *antecedentes criminais* é devida e o aumento aplicado pela juíza monocrática encontra-se abaixo do parâmetro utilizado a jurisprudência e a doutrina pátria, ou seja, 1/6 (um sexto) para cada elementar desfavorável.

Logo, em respeito ao princípio *non reformatio in pejus*, mantenho a pena-base em 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.

Na segunda etapa da dosimetria da pena, agiu com inegável acerto a magistrada *a quo* ao reconhecer e aplicar as agravantes descritas no artigo 61, incisos I (**reincidência**) e II, alínea “e” (**crime praticado contra ascendente**) e “f” (**crime praticado prevalecendo-se de relações domésticas**).

Deste modo, mantenho a pena privativa de liberdade no patamar de **09 (nove) meses de reclusão**, a qual torno definitiva, uma vez que ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.

Guardando proporcionalidade, também mantenho a pena de multa em **15 (quinze) dias-multa**, *entretanto, ante o evidente rigor da juíza de origem em fixar a fração em 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente à época do fato criminoso, considerando a situação econômica precária do acusado*, reduzo a mesma para **1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato criminoso**

b.4) Do concurso material de crimes:

Prosseguindo, aplicando o concurso material de crimes (*art. 69 do Código Penal*), resulta a pena privativa de liberdade em **09 (nove) meses de reclusão e 07 (sete) meses e 08 (oito) dias de detenção**, além do pagamento de **15 (quinze) dias-multa no o valor unitário fixado na fração de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato criminoso**.

Considerando que **CLÁUDIO REMÍGIO BARBOSA** é portador de maus antecedentes e reincidente, mantenho o regime de expiação da pena afliativa no **semiaberto**, conforme artigo 33, § 2º, alínea “b”, e § 3º, do Código Penal.

Por derradeiro, ausentes os requisitos legais exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, *especificamente no que diz respeito aos incisos II e III, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos*.

IV – Conclusão:

Ao teor do exposto, acolhendo em parte o parecer do órgão ministerial de cúpula, **conheço do presente recurso de Apelação Criminal e dou-lhe parcial provimento** para neutralizar a circunstância judicial *culpabilidade*, no que diz respeito ao crime descrito no artigo 129, § 9º, do Código Penal e, por conseguinte, reduzir a pena corpórea, nos termos acima explicitados.

É como voto.



Goiânia, *datado e assinado digitalmente.*

DONIZETE MARTINS DE OLIVEIRA
Desembargador Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/03/2024 07:45:57

Assinado por DONIZETE MARTINS DE OLIVEIRA

Localizar pelo código: 109087645432563873844350808, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESTATUTO DO IDOSO. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. AMEAÇA. MENOSPREZO À PESSOA IDOSA. ABSOLVIÇÃO QUANTO AOS CRIMES DE AMEAÇA E MENOSPREZO À PESSOA IDOSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. INVIABILIDADE. NEUTRALIZAÇÃO DO VETOR “CULPABILIDADE”. PROCEDÊNCIA.1. Para que se caracterize o crime de ameaça, é necessária a ocorrência de temor intimidativo na vítima, a ponto de afetar-lhe a paz de espírito e a tranquilidade pessoal, o que ficou demonstrado *in casu* pelos relatos da ofendida.2. A mera alegação de que o acusado é acometido de embriaguez e dependência química patológica não constitui fundamento suficiente para se reconhecer a inimputabilidade ou a semi-imputabilidade, sendo necessária a produção de prova específica e cabendo à defesa a requisição de tal prova (o que, neste caso, não foi requerido em sede de resposta à acusação, alegações finais ou ao menos de razões recursais), ônus do qual não se desincumbiu.3. Para que se caracterize o delito de menosprezo à pessoa idosa, previsto no artigo 96, § 1º, da Lei nº 10.741/03, é necessária a vontade consciente de praticar a conduta em detrimento de idoso, o que ficou caracterizado na hipótese, diante dos relatos da vítima.4. Inviável sopesar negativamente a circunstância judicial “culpabilidade” sob a justificativa de que “o comportamento agressivo e desproporcional do agente ao agredir a vítima enforcando e a sufocando, provocando lesões múltiplas em seu corpo”, pois tal fato deve ser considerado normal ao tipo penal pelo qual o recorrente responde.5. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os integrantes da Quarta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos da Ata de Julgamento.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador Wild Afonso Ogawa

Procuradoria-Geral de Justiça representada conforme extrato da ata.

Goiânia, *datado e assinado digitalmente*.

DONIZETE MARTINS DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

